



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.691 - PA (2008/0229301-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ESMERALDO RIBEIRO VILHENA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado.

3. A análise acerca da validade do ato de licenciamento, bem como da legitimidade do motivo que resultou no afastamento do militar, demanda necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.691 - PA (2008/0229301-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ESMERALDO RIBEIRO VILHENA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento e foi ementada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Alega a agravante, em síntese, que não incide no caso a Súmula 284/STF "por estarem presentes nos autos elementos necessários à exata compreensão da controvérsia discutida no feito ao qual se reporta o recurso especial em tela."

Sustenta, além disso, que não tem aplicação a Súmula 211/STJ, pois "embora não tenha utilizado a melhor técnica de hermenêutica jurídica, verifica-se que o Tribunal 'a quo' apreciou todas as matérias objeto da lide, com base no princípio do 'livre convencimento do juiz.'"

Por fim, aduz que não se pretende reexaminar prova, mas sim revalorá-la.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.105.691 - PA (2008/0229301-7)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado.
3. A análise acerca da validade do ato de licenciamento, bem como da legitimidade do motivo que resultou no afastamento do militar, demanda necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, da leitura das razões do recurso especial, infere-se que a recorrente, apesar de ter apontado os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido (arts. 131, 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil), não expôs os fundamentos pelos quais aquelas normas teriam sido ofendidas.

Desse modo, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL – OMISSÃO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE MOTIVADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.

2. Conforme disposição da Súmula 284/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 873.659/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 6/12/2006)

No que toca à alegada negativa de vigência do artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/80, como bem salientado na decisão agravada, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou acerca da questão.

Ocorre, porém, que, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento. Desse modo, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

A esse respeito, confirmam-se julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial é inviável a apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância *a quo*. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Aplicável, in casu, o verbete Sumular 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Ademais, incidem, à espécie, os verbetes de Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 619.454/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE FEVEREIRO/89 - 10,14% - SÚMULA 211/STJ.

1. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial, não sendo suficiente que a parte suscite a questão em embargos declaratórios.

2. Situação específica ocorrida no julgamento do REsp 196.878/SP que difere da hipótese dos autos e não autoriza a conclusão de que a mera oposição de embargos supre o requisito do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 568.465/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 15/3/2004)

No ponto, cumpre esclarecer que, não tendo sido conhecido o recurso no que toca à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF), impossibilitou-se o exame por esta Corte de eventual ocorrência de omissão do Tribunal de origem no exame do mérito do recurso.

Nessa linha de raciocínio:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA PROTETATÓRIA AFASTADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. É imprescindível a indicação de obscuridade, omissão ou contradição para se reconhecer violação do art. 535 do CPC. Súmula 284/STF.

2. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.

3. A ausência de apreciação de dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1070227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011)

Ainda que assim não fosse, tem-se que a análise acerca da validade do ato de licenciamento e da legitimidade do motivo que resultou no afastamento do militar ensejaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio, confira-se julgado desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MOTIVOS DA DISPENSA. EXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, "a", e 121 da Lei 6.880/80.

2. Na instância ordinária, após a apreciação das provas carreadas nos autos, concluiu-se que a motivação para o licenciamento do autor não teve relação com as avaliações negativas, e ocorreu como consequência da conveniência da Administração.

3. Rever esse fundamento para apreciar o alegado desvio de finalidade implica exame do conjunto probatório dos autos, providência incompatível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1188604/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0229301-7

AgRg no
Ag 1.105.691 / PA

Números Origem: 200001000505907 200801000431337

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ESMERALDO RIBEIRO VILHENA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ESMERALDO RIBEIRO VILHENA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.